



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002361/2002-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.276 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente TELEMAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE CRÉDITO SEM PROVAS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 13-17.299 - 4ª Turma da DRJ/RJOII**, que julgou procedente o lançamento representado pelo **Auto de Infração PIS/1997 Nº 0018400**, lavrado em **15/05/2002**, decorrente de auditoria interna na DCTF do 4º trimestre de 1997, por intermédio do qual foram exigidos valores do tributo PIS relativos ao período de apuração **11/1997**, sendo R\$ 67.354,72 a título de principal, R\$ 50.516,04 de multa de ofício (75%) e R\$ 58.936,38 de juros moratórios, calculados até 31/05/2002.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 4/9, lavrado pela DEFIC/RJ, consubstanciando exigência de crédito Tributário no valor total de R\$ 176.806,14, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora atualizados até 31/05/002.

O lançamento originou-se da realização de auditoria interna na DCTF apresentada pela interessada no quarto trimestre de 1997, em função de não ter sido comprovada a compensação com DARF no valor de R\$ 67.354,72, referente ao período de apuração 11/1997.

Os dispositivos legais infringidos constam do “Quadro 10” da “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 5 do Auto de Infração.

Inconformado com a autuação, o interessado apresentou a impugnação de folhas 1/2, alegando que:

- O DARF no valor de R\$ 1.436.250,59 adicionado ao valor de R\$ 20.364,05 retenção de órgãos públicos totalizando R\$ 1.456.614,64 quita o débito de R\$ 1.390.612,95 referente ao PIS de outubro/97. Portanto gerando um crédito a seu favor de R\$ 66.001,69 o qual foi utilizado para quitar parte do débito informado com o valor de R\$ 67.354,72 vinculado como compensação com DARF, quando deveria este valor ser de R\$ 66.001,69. Restando quitar a diferença de R\$ 1.353,03 de principal.

- Portanto o crédito tributário questionado pela SRF encontra-se parcialmente quitado e solicitamos a impugnação do auto em epígrafe, cientes da diferença a pagar mencionada acima.

Por fim, solicita que seja efetuada a devida retificação das informações contidas na DCTF 4º trimestre/97: 1) vinculação por pagamento do DARF referente ao PIS de novembro de 1997 no valor de R\$ 1.254.325,44; 2) alteração do valor de compensação com DARF de R\$ 67.354,72 para R\$ 66.001,69 e a emissão de DARF complementar no valor da diferença residual de R\$ 1.353,03 sem aplicação de penalidade, senão juros e taxa SELIC.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão nº 13-17.299, datado de 27/09/2007, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/11/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Não compete às Delegacias de Julgamento apreciar pedido de retificação de DCTF.

Lançamento Procedente

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta os esclarecimentos de fato quanto à origem de seu suposto crédito prestados na Impugnação, discorre sobre a correta adoção da compensação no caso e pleiteia que seja observado a verdade material no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, o que leva ao seu conhecimento.

II MÉRITO

A Recorrente não comprovou o crédito usado na compensação com DARF realizada em sua DCTF para a parcela de débito do PIS, período de apuração 11/1997, no valor de R\$ 67.354,72.

Alega que seu crédito decorre de pagamento a maior realizado para o débito do mesmo tributo, período de apuração 10/1997, no valor de R\$ 1.390.612,95, cujo DARF montou R\$ 1.436.250,59 e ainda, para esse mesmo débito houve compensação sem DARF no valor de R\$ 20.364,05, remanescendo como crédito R\$ 66.001,69.

Ocorre que, consultando os dados da DCTF do 4º trimestre de 1997 da interessada, observa-se que o débito por ela declarado não foi R\$ 1.390.612,95, como alegado, mas, sim R\$ 1.456.614,64, sem, portanto, resíduo de crédito em suas vinculações.

Nestes autos, a Recorrente não carrou documentos hábeis e idôneos a comprovar a origem de seu crédito, ônus que lhe incumbia, motivo que levou corretamente a DRJ a julgar procedente o lançamento:

Pois bem, o interessado, como já destacado, quer impugnar os dados por ele mesmo fornecidos à SRF, sem que para isso acompanhasse essas alegações com documentos ou provas.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer a este julgado todos os dados que entende comprovadores dos fatos que alega e que entende como suficientes para reformar o lançamento. De forma contrária, o impugnante alega, mas não prova.

O que temos em síntese é mera alegação sem prova, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo, sob o risco de se fazer mau uso de seu *iter*.

A teor do PAF, (Decreto nº 70.235/72), caberia ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante. Eis a norma:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

‘Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

(...)

*§ 4.º. A **prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”. (g.n.)

Pelas razões acima, improcede o pleito da Recorrente.

II CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes